

# **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**ALINE TEODORO DE MOURA**

**JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA**

**EDINILSON DONISETTE MACHADO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direitos sociais, seguridade e previdência social [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Aline Teodoro de Moura; Edinilson Donisete Machado; José Ricardo Caetano Costa – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-903-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Seguridade e previdência social. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL**

---

#### **Apresentação**

Aos membros da comunidade de pesquisadores em Direito:

Com grande satisfação, sob a coordenação dos Professores Doutores Aline Teodoro de Moura (Universidade do Grande Rio), Edinilson Donisete Machado (Centro Universitário Eurípedes de Marília - UNIVEM e Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP) e José Ricardo Caetano Costa (UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE), apresentamos os 16 trabalhos que compõem o Grupo de Trabalho Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social I, realizado no âmbito do VII Encontro Virtual do CONPEDI. Este GT tem como objetivo a promoção da discussão aprofundada de temas relevantes para a área, reunindo pesquisadores de todo o Brasil.

O GT oferece uma oportunidade valiosa para aprofundar o conhecimento sobre temas relevantes da área. Os artigos apresentados abordam questões de grande importância para a pesquisa jurídica e para o debate acadêmico, pois promovem o diálogo entre pesquisadores, tendo como norte a sociedade e o Direito. O GT reúne pesquisadores de diferentes instituições e regiões do país, possibilitando o intercâmbio de ideias e experiências.

Convidamos a todos os participantes a lerem os artigos com atenção e a participarem dos debates. Foram apresentados 16 artigos inscritos e aprovados no GT nº 58, de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social. Segue uma sinopse de cada um dos trabalhos apresentados.

No artigo denominado **A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO QUESITO PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE**, os autores Silvio Ulysses Sousa Lima, Erich Fabrício Felisola Rocha abordam a evolução histórica e jurídica da seguridade social e do direito à previdência social no Brasil, bem como, as mudanças ligadas a sociedade buscando demonstrar que a previdência social é um instrumento de promoção da dignidade da pessoa humana, contribuindo para a redução da pobreza, da desigualdade e da exclusão social, assegurando o exercício da cidadania e da autonomia dos indivíduos.

No artigo “**A EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NOS CONTRATOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**”, de Flávia Moreira Guimarães

Pessoa , José Tuany Campos de Menezes , Luis Felipe dos Santos Celestino, os autores analisam a possibilidade de prevalência, no contexto da previdência complementar, observando que estes tem uma natureza essencialmente contratual, do aspecto dos direitos fundamentais dos direitos previdenciários, inclusive com a adoção da perspectiva da eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

No artigo denominado “A PESCA ARTESANAL NO AMAZONAS: PESCANDO CONQUISTAS E DESAFIOS, DA GARANTIA À EFETIVAÇÃO DE SEUS DIREITOS”, de Ana Maria Bezerra Pinheiro , Diana Sales Pivetta, Izaura Rodrigues Nascimento, apontam que a atividade pesqueira no Amazonas tem sido a atividade responsável pelo fornecimento de segurança alimentar à população local e mundial, bem como importante fonte de geração de renda e trabalho, buscando analisar a conquista de direitos constitucionalmente assegurados, bem como identificar os direitos a eles garantidos e os desafios que enfrentam esses trabalhadores para a comprovação de sua condição laboral e, por conseguinte, poderem usufruir de seus direitos já positivados, em busca de sua real efetivação.

No artigo “A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS IDOSAS E A JUDICIALIZAÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS SOCIAIS”, de Vitória Agnoletto , Anna Paula Bagetti Zeifert, é abordado a violação dos direitos humanos das pessoas idosas, com especial atenção à judicialização internacional dos direitos sociais, utilizando a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas (CIPDHPI) como principal referência. A despeito da alegada falta de recursos, as autoras apontam a presença da seletividade na alocação prejudica a efetivação dos direitos sociais.

No artigo denominado “APOSENTADORIA DAS PESSOAS INTERSEXO: UM APAGAMENTO LEGISLATIVO-PREVIDENCIÁRIO”, de Juan Roque Abilio , Luiz Henrique Batista De Oliveira Pedrozo , Fernando De Brito Alves, os autores buscam compreender o tratamento adequado previdenciário para as pessoas intersexo em meio à luta por reconhecimento social. Tendo como os principais marcos teóricos a Teoria do Reconhecimento Social de Honneth Axel, as dimensões do princípio da igualdade de Antonio Enrique Pérez Luño e a construção do discrimen de Celso Antônio Bandeira de Mello, os autores concluem pela insuficiência da proteção previdenciária e da necessidade da criação de requisitos mais benéficos às pessoas intersexo, em especial àquelas que não realizam o procedimento de “adequação do sexo”.

No artigo “DIÁLOGO DO PRINCÍPIO ACESSO À JUSTIÇA COM O PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE: O PEDIDO DE PRORROGAÇÃO NA ALTA PROGRAMADA DE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE PREVIDENCIÁRIO E A CONDIÇÃO DE AÇÃO,

de Luana Pereira Lacerda , Sandro Marcos Godoy, é aprofundado o conceito de acesso à justiça do “Projeto Florença de Acesso à justiça” no instituto do CPC/2015, e a condição da ação, que potencializa a sua utilização como meio impulsor e de concretização do princípio da inafastabilidade. São estudados os princípios sobre a teoria da ação no CPC/2015, bem como o interesse de agir no julgamento sem resolução de mérito do pedido de prorrogação da alta programada, pugnando que o CPC/2015 apresenta os meios alternativos de solução de conflitos como incentivo, e que CF/88 em seu artigo 5º, inciso XXXV possibilita restrições, mas não o seu exaurimento da via administrativa, e ainda que a previdência tem muitos obstáculos principalmente referente à primeira onda.

No artigo “DIREITO CONSTITUCIONAL E A PERSPECTIVA ECONÔMICA NA DUALIDADE DA JURISDIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: UM OLHAR PARA A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL DO TOCANTINS”, de Juliana Alencar Wolney Cavalcante Aires, os autores analisam as principais causas da judicialização dos benefícios previdenciários e trazem uma abordagem do direito constitucional previdenciário brasileiro como um direito fundamental e humano, sob a expressão do amadurecimento dos direitos sociais. Avaliam as consequências econômicas do fenômeno processual da competência constitucional delegada previdenciária aos Estados, prevista no §3º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, o impacto no Poder Judiciário a partir da interação da Justiça Estadual e Federal no Tocantins, e como essas consequências influenciam no custo do processo jurisdicional.

No artigo intitulado “DIREITOS SOCIAIS E AS CONCEPÇÕES RESTRITIVAS DE PLENA GARANTIA” de Heloisa Sami Daou, krishina Day Carrilho Bentes Lobato Ribeiro, as autoras analisam as concepções restritivas da plena garantia dos direitos sociais, a fim de saber qual a adequada garantia de direitos sociais no cenário brasileiro. São expostas concepções restritivas de plena garantia dos direitos sociais, primeiramente as que reduzem a fundamentalidade desses direitos e, em seguida, os argumentos restritivos de cunho econômico, relacionados aos custos dos direitos sociais e a reserva do possível, evidenciando-se a necessidade de superação de ambos.

No artigo “LIMITES PARA DECISÃO JUDICIAL RELATIVAS À EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS FUNDAMENTAIS: A PARAMETRIZAÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS ENVOLVENDO AÇÕES COLETIVAS NO TEMA 698 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL”, de Gilmar Bruno Ribeiro De Carvalho , Raul Lopes De Araujo Neto, os autores analisam os limites da decisão judicial para determinação de implementação de políticas públicas voltadas a efetivação de direitos sociais fundamentais, considerando a parametrização de decisões judiciais em tese de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no tema 698. Apontam que as análises realizadas demonstram que a atuação do

Poder Judiciário na implementação de políticas públicas implica na desorganização nas previsões orçamentárias, porém passíveis de superação diante de um diálogo institucional entre os três poderes.

No artigo “O AUXÍLIO-INCLUSÃO COMO INCENTIVADOR DO INGRESSO OU RETORNO DAS PCD AO MERCADO DE TRABALHO: UM BENEFÍCIO AINDA NÃO CONCRETIZADO”, de Viviane Behrenz Da Silva Einsfeld , Luan beles Vieira da Silva , José Ricardo Caetano Costa, os autores analisam o auxílio-inclusão, criado pelo art. 94 do Estatuto da Pessoa com Deficiência previu, destinado às pessoas com deficiência grave ou moderada que recebam o benefício assistencial de prestação continuada previsto pelo art. 20, da Lei 8.742/93, e passem a exercer atividade remunerada que os enquadrem como segurados obrigatórios do regime geral de previdência social. Tal benefício só foi regulamentado no ano de 2021, apontando o trabalho as primeiras impressões da legislação, bem como a precariedade dos critérios restritivos dos benefícios assistenciais, cujo recorte de renda deve atender aos critérios da miserabilidade, além da inaplicabilidade da perícia biopsicossocial na aferição da deficiência para esse fim.

No artigo denominado “O ESCOPO DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO E A INFLUÊNCIA DO ASPECTO ECONÔMICO SOB A ÓTICA DA TEORIA DOS SISTEMAS DE NIKLAS LUHMANN”, de Alexandre Helvécio Alcobaça da Silveira , Olivia Brandão Melo Campelo, os autores utilizam a Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann, apontando que a política neoliberal busca capitalizar a previdência social e, assim, deixa o mercado financeiro ingressar no campo de atuação desse importante direito social. Verificam até que ponto a alegação meramente econômica pode desnaturar a função da previdência social.

No artigo “OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A INCLUSÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: OS DESAFIOS NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – BPC/LOAS”, de Cleber Sanfelici Otero , Luiza Schiavon Girolimetto , Jarbas Rodrigues Gomes Cugula, os autores analisam os a importância dos direitos da personalidade no que se refere à inclusão das Pessoas com Deficiência na concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS), de maneira a relacionar de forma específica as principais contrariedades, desafios e adversidades deste tema. Buscam demonstrar a aplicabilidade do Direito da Seguridade Social como uma efetivação dos direitos da personalidade para as Pessoas com Deficiência por intermédio da devida concessão de um benefício assistencial.

No artigo denominado “OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL Nº 16 E A EXCLUSÃO DIGITAL PROMOVIDA PELA DIGITALIZAÇÃO DO ACESSO AOS

SERVIÇOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL. UMA VISÃO INTERDISCIPLINAR”, de Carolina Silvestre , Liège Novaes Marques Nogueira, as autoras relatam um desafio atual no que se refere à promoção de sociedade inclusiva no contexto da utilização do ambiente digital para importantes atividades e, dentre elas, de serviços prestados pela Administração Pública. A pesquisa tem como objetivo tratar da necessária inclusão digital para o pleno acesso ao serviço público prestado pela Previdência Social, tendo em vista o surgimento de sua plataforma online, o “Meu INSS”. Para tanto, expõe a proposta de criação de uma política pública capaz de incluir o público da Previdência Social, que em grande parte sofre com a falta de informação e ausência de estrutura digital para pleitear os benefícios previdenciários.

No artigo “PARA ALÉM DO CONCEITO DE SEGURADO ESPECIAL: OS DESAFIOS DOS PESCADORES-AGRICULTORES NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE/RS, de Dandara Trentin Demiranda, Vítor Prestes Olinto e José Ricardo Caetano Costa, os autores buscam compreender os desafios enfrentados pelos pescadores-agricultores do município de Rio Grande/RS, no Brasil. Apontam estes que se caracterizam das mais variadas formas, seja pela dificuldade inerente da profissão, seja pela parte burocrática a qual estão submetidos. Ao final, foram feitas considerações acerca da desproteção e consequente injustiça social causadas pela forma de tratamento realizada com os segurados especiais, especialmente através de tardia inclusão dessa população no espectro de proteção social, bem como através da criação de estereótipos que inviabilizam a concessão de benefícios.

No artigo “PENSÃO POR MORTE NO REGIME PRÓPRIO DO ESTADO DO MARANHÃO: ENTRE O DIREITO E O EQUILÍBRIO FINANCEIRO”, os autores Viviane Freitas Perdigao Lima , Pierri Sousa Dantas analisam o Regime de Próprio de Previdência do Estado do Maranhão, com foco no benefício de pensão por morte e sua relação com o equilíbrio financeiro do regime dos servidores públicos. Apontam que há tensões vinculados a implementação de políticas públicas, como as de asseios de regimes próprios. Segundo os autores, os resultados mostraram um aumento significativo no número de beneficiários e nas despesas com o benefício de pensão por morte evidenciando um desafio para o equilíbrio financeiro do regime próprio de previdência do Maranhão, podendo comprometer a capacidade do Estado em garantir o pagamento dos benefícios no longo prazo.

No último trabalho, denominado “PROTEÇÃO SOCIAL DOS TRABALHADORES POR PLATAFORMAS DIGITAIS E DESAFIOS DA SEGURIDADE SOCIAL”, de Wilk Barbosa Pepler, o autor analisa quais são os principais limites e possibilidades de resistência do sistema de seguridade social diante das novas formas de trabalho na era digital para a garantia dos direitos sociais em face da lógica neoliberal, em especial do trabalho vinculado a

plataformas digitais. Avalia o modelo de organização capitalista imperante e seus sucessivos modos de organização produtiva, para a compreensão de como se desenvolveu o próprio projeto burguês de dominação, agora nas formas de neoliberalismo e organização produtiva flexível, potencializada pelas tecnologias da informação digitais e pelo trabalho subordinado a empresas gestoras de plataformas digitais, bem como as consequências deste panorama na garantia de direitos previdenciários à classe-que-vive-do-trabalho, com atenção e crítica à atual posição jurisprudencial e proposta de regulamentação do trabalho por aplicativos de transporte no Brasil.

Uma ótima leitura a todos(as).

Os Coordenadores.

**DIREITO CONSTITUCIONAL E A PERSPECTIVA ECONÔMICA NA  
DUALIDADE DA JURISDIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: UM OLHAR PARA A  
JUSTIÇA COMUM ESTADUAL DO TOCANTINS**

**CONSTITUTIONAL LAW AND THE ECONOMIC PERSPECTIVE IN THE  
DUALITY OF SOCIAL SECURITY JURISDICTION: A LOOK AT THE COMMON  
STATE JUSTICE OF TOCANTINS**

**Juliana Alencar Wolney Cavalcante Aires <sup>1</sup>**

**Resumo**

Trata-se de artigo que busca analisar as principais causas da judicialização dos benefícios previdenciários e trazer uma abordagem do direito constitucional previdenciário brasileiro como um direito fundamental e humano, sob a expressão do amadurecimento dos direitos sociais. Paralelo a isso, avaliar as consequências econômicas do fenômeno processual da competência constitucional delegada previdenciária aos Estados, prevista no §3º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, o impacto no Poder Judiciário a partir da interação da Justiça Estadual e Federal no Tocantins, e como essas consequências influenciam no custo do processo jurisdicional. Assim, as alternativas de solução à gestão da atividade jurisdicional quando do exercício da competência constitucional delegada e a equalização dos dispêndios econômicos, perpassam pela cooperação entre os órgãos do Poder Judiciário nos estados e os demais órgãos e entidades com atuação relacionada ao direito previdenciário, facilitando a interlocução, notadamente através de um diálogo solidário e cooperativo institucional, bem como, pela melhoria da qualidade dos serviços prestados à população, a partir do princípio constitucional da eficiência administrativa, através de capacitação colaborativa e permanente na temática da previdência, utilizando-se, para isso, de pesquisa quali-quantitativa, bibliográfica e explicativa, de raciocínio dedutivo.

**Palavras-chave:** Análise econômica do direito, Judicialização, Previdência, Competência delegada, Constitucional

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article seeks to analyze the main causes of the judicialization of social security benefits and bring an approach to Brazilian constitutional social security law as a fundamental and human right, under the expression of the maturity of social rights. Parallel to this, evaluate the economic consequences of the procedural phenomenon of the constitutional competence delegated to the States, provided for in §3 of article 109 of the Federal Constitution of 1988, the impact on the Judiciary from the interaction of State and Federal Justice in Tocantins, and how these consequences influence the cost of the judicial process. Thus, the alternative solutions to the management of judicial activity when exercising delegated constitutional

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Direito pelo Centro Universitário de Brasília – UNICEUB, Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos- UFT. Especialista em Direito Constitucional - ESMAT/TO.

competence and the equalization of economic expenditures, involve cooperation between the bodies of the Judiciary in the states and other bodies and entities with activities related to social security law, facilitating interlocution, notably through an institutional solidarity and cooperative dialogue, as well as by improving the quality of services provided to the population, based on the constitutional principle of administrative efficiency, through collaborative and permanent training on the subject of social security, using, for this, qualitative-quantitative, bibliographic and explanatory research, deductive reasoning.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Economic analysis of law, Judicialization, Pension, Delegated competence, Constitutional

## INTRODUÇÃO

O §3º do art. 109, da Constituição Federal do Brasil, estabelece ao Poder Judiciário que na comarca do domicílio do segurado, que não for sede de vara de juízo federal, a lei poderá autorizar que as causas previdenciárias sejam julgadas pela justiça estadual.

Nessa esteira, o art.15 da Lei Federal 5.010/1966, recentemente, modificada pela Lei Federal 13.876, de 20 de setembro de 2019, alterou o inciso III da lei supra, a fim de incluir o critério distanciamento de mais de 70 km (setenta quilômetros) do município sede de vara federal à comarca de domicílio do segurado, além, naturalmente, da soma do critério principal que é a inexistência na comarca de domicílio do segurado de vara federal.

Assim, além da competência constitucional delegada em matéria previdenciária, na mesma lei ordinária, nos incisos II e IV do art. 15, há o estabelecimento de competência da justiça estadual nas vistorias e justificações destinadas a fazerem provas perante a administração federal, quando o requerente for domiciliado na comarca e as ações de qualquer natureza, inclusive os processos acessórios e incidentes, propostas por sociedades de economia mista com participação majoritária federal contra pessoas domiciliadas na comarca, ou que versem sobre bens nela situados.

Importante registrar, que desde novembro de 2014, as ações fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas passaram, a partir de então, a serem de competência exclusiva da justiça federal.

Portanto, a partir deste comando constitucional, quais são as consequências econômicas do direito na interação entre os órgãos do sistema judiciário brasileiro?

Assim, a inquietação deste artigo surge em identificar como a justiça estadual e federal se comportam quando diante da competência constitucional delegada e quais os efeitos econômicos dessa interação institucional para a sociedade e o acesso à justiça, notadamente, ao custo do processo jurisdicional.

O Conselho Nacional de Justiça, emitiu relatório, denominado “Competência delegada impacto nos processos da justiça estadual”, apontando que o judiciário tocantinense atingiu o percentual de 44% de processos desta natureza em tramitação, ou seja, quase 50% dos processos da justiça federal no Tocantins estavam na justiça estadual.

Com isso, o juiz de direito no exercício da competência constitucional delegada se torna juiz federal, com todos os poderes e competências. Frise-se, que apenas o primeiro grau de jurisdição é alcançado pela delegação constitucional de competência, vez que em sede de recurso

a apreciação caberá aos desembargadores do Tribunal Regional Federal e não ao Tribunal de Justiça, a exceção das ações acidentárias.

Convém destacar, que muitos outros Estados da federação suportam a lida diária e incessante dos processos originários da justiça estadual somados aos da competência delegada, o caso mais emblemático é do estado de São Paulo que concentra 58% dos processos de competência constitucional delegada em tramitação do Brasil, conforme apontado pelo Conselho Nacional de Justiça.

Na evidência da pesquisa, a Resolução nº 102 de 14 de abril de 2014, do Conselho da Justiça Federal, definiu as prioridades de instalação das 230 (duzentos e trinta) novas varas federais criadas pela Lei 12.011/2009 e para isso, utilizou o indicador que define a necessidade de instalações de varas federais a partir do número de processos em tramitação e julgados por varas federais, do PIB (produto interno bruto) e da população da localidade, denominado indicativo de carência de varas da justiça federal (ICVJF), neste sentido e mediante interpretação do indicador, o estado do Tocantins está na 14ª posição entre os 26 estados e o Distrito Federal, com a maior necessidade de instalação de varas federais.

Ainda, o Conselho Nacional de Justiça na pesquisa judiciária, denominada “Os 100 maiores litigantes” trouxe o Instituto de Previdência Social – INSS como o maior litigante da Justiça. O que se vê com este dado é que as ações da competência constitucional delegada aumentam sobremaneira a atividade jurisdicional ordinária na justiça estadual no Tocantins, que já se encontra congestionada, sendo que o dado mais recente, de 2021 (Justiça em Números, 2021, p. 132 e 205), do Conselho Nacional de Justiça, aponta que apenas 30,5% dos processos são resolvidos no judiciário tocantinense, ou seja, de cada 100 processos na justiça estadual do Tocantins, 69,5 não são resolvidos no ano-base, sendo que o tempo médio de solução de uma demanda na 1ª instância na justiça comum do judiciário nacional é de 3 (três) anos e 1 (um) meses.

Diante disso, a pesquisa, propôs-se a realizar levantamento de dados de 2011 e 2020, dos impactos que a competência constitucional delegada trouxe ao judiciário tocantinense e identificar os efeitos econômicos desse comando constitucional no custo do processo jurisdicional.

Espera-se que outras soluções possam contribuir para a eficiência e eficácia deste fenômeno, afinal, da análise dos efeitos da recente Emenda Constitucional 103/2019 (Reforma da Previdência, que alterou a redação do §3º do art. 109, da Constituição Federal), concebe-se que não surtirão resultados em boa parte dos Estados, especialmente nos que possuem maior extensão territorial e baixa densidade demográfica, como é o caso do Tocantins, pela timidez do Congresso

Nacional na intenção de reformular efetivamente a competência constitucional delegada em matéria previdenciária à justiça estadual.

É por esta razão, que um levantamento no sentido de identificar causas que arrastaram a judicialização de benefícios da previdência a este patamar recorde torna-se necessário, seja para constatar que fatores como a própria estrutura organizacional, técnica e de recursos humanos são deficitárias ou que a concepção social da judicialização dos processos previdenciários está distorcida.

Didaticamente, no primeiro tópico, discorreremos brevemente sobre a perspectivas econômicas da previdência social, para em seguida, abordar a judicialização dos conflitos previdenciários e concluir no terceiro e último tópico as consequências econômicas na interação entre justiça federal e estadual na dualidade da jurisdição.

## **1. PERSPECTIVAS ECONÔMICAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Análise Econômica do Direito - AED tem como “objetivo de compreender o Direito no mundo e o mundo do Direito” (Gico Jr, 2010, p. 14).

Fato é que o “benefício oferecido pela Economia para o exame de problemas jurídicos consiste precisamente no caráter científico da sua abordagem, suprindo uma carência estrutural e metodológica que estudiosos do Direito não lograram satisfazer internamente” (Fux e Bodart, 2019. p. 26).

Desse modo, com a perspectiva das consequências econômicas da competência delegada na justiça estadual e federal no Tocantins, pretende-se evidenciar os efeitos no custo do processo jurisdicional e os impactos no Poder Judiciário daquele Estado.

Portanto, “não é difícil deduzir o motivo pelo qual a análise do Direito é fundamental importância para a economia. Toda determinação imposta pelas fontes do Direito influencia a forma como os indivíduos se comportam” (Fux e Bodart, 2019. p. 2), assim a análise econômica do Direito nos guiará quanto aos custos da produção de uma demanda e até que ponto compensaria o seu impulsionamento.

## **2. JUDICIALIZAÇÃO DOS CONFLITOS PREVIDENCIÁRIOS**

Na aferição pelo Conselho Nacional de Justiça do desempenho e produtividade dos Tribunais, especialmente através do Relatório Justiça em Números divulgado em 2021 (ano-base

2020), podemos constatar que na última década os tribunais receberam um elevado número de casos novos, os quais, certamente, possuem como uma das molas propulsoras a ampliação da garantia de direitos fundamentais individuais e coletivo conferidos pela Constituição Federal de 1988.

Assim, o crescimento das demandas excedeu a capacidade de resolução e de processamento pelos tribunais no país, notadamente nos estaduais, através de dois movimentos político e social que desencadearam conjuntamente, por uma banda, a politização do Judiciário e por outra, a judicialização da política, que são justificadas por Oliveira (2015, p. 28) como resultado da ampliação do poder político do Poder Judiciário, dado a ampliação da prestação de seus serviços, fatos que podem ser evidenciados pela taxa de congestionamento nos Tribunais.

Dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), extraídos do projeto “Sistema de Indicadores de Percepção Social (SIPS)”, mediu a percepção social da justiça brasileira, por meio de seis dimensões - não discorreremos aqui neste trabalho sobre elas, apenas, faremos uma breve explanação para demonstrar o impacto previdenciário na justiça estadual e federal: a) velocidade ao julgar os casos; b) acesso; c) custo; d) qualidade das decisões e, e) honestidade; parcialidade.

Neste sentido, o resultado apresentado pelo Ipea, quanto a imagem pública da justiça brasileira, apontou uma nota de 4,55 de uma escala de 10 ao Judiciário, e trouxe, também, indagações como: “quais tipos de problema são mais conducentes à justiça” e “situações que o cidadão não recorre à justiça”, desse modo, uma das demanda eleitas prioritárias na concepção do cidadão para solução junto à justiça, foi a previdência, que ficou dentre o “problema” que mais foi levado a justiça para solução, portanto, esse dado científico evidencia a crescente judicialização previdenciária.

Na classificação dos tipos de judicialização dos benefícios previdenciários, Almeida e Silveira (2015, p. 55) as classificam, segundo seus objetivos, em três espécies: judicialização pedante (ou presumida); judicialização interpretativa e judicialização impositiva.

Segundo os autores, a judicialização pedante é aquela que tem por base ações, que desde seu nascedouro já são desprovidas de fundamento legal, “não raro constituindo mera aventura jurídica” (Almeida e Silveira, 2015, p.55).

Na espécie de pedante, o requerente do benefício previdenciário, sabe que não possui direito reconhecido pela lei, mas força um pronunciamento judicial na ilusão de que lhe ser favorável.

Os benefícios previdenciários, segundo os autores acima citados, não comportam interpretação ampliativa e nem restritiva, vez que, sendo ampliativa quebraria a previdência social, pelos reflexos no aumento de despesa, e na interpretação restritiva, haveria uma negação da proteção social, restando à previdência ser um mero sistema de arrecadação tributária desprovido da promoção à cobertura e o atendimento universal preconizado no artigo 194, parágrafo único, inciso I, da Constituição de 1988.

Por isso, no campo administrativo da previdência social, a legalidade literal prevalece e sobrepõe qualquer forma de interpretação da norma.

Essa espécie de judicialização possui importante relevância para a gestão do Judiciário no que refere à atividade jurisdicional, pois dados estatísticos são produzidos, que o faz aferir o inchaço da máquina e reconhecer, inclusive, que muitos cidadãos batem na sua porta a fim de levar suas angústias e “usar o processo como divã e o Juiz como clínico das tensões econômicas e sociais” (Almeida e Silveira, 2015, p. 57).

Já a judicialização interpretativa é aquela onde se tem uma dúvida sobre o alcance e a interpretação da lei e o indeferimento de benefícios pelo INSS é dado pela indisponibilidade orçamentária, técnica ou mesmo por conveniência.

Importante destaque faz Almeida e Silveira (2015, p. 57), quando diz que nessa espécie de judicialização os servidores do INSS não estão autorizados a atribuir interpretação alguma a qualquer dos preceitos legais relativos aos benefícios nas áreas de previdência social, por isso, as leis de previdência social são repetitivas, no sentido de preencher todas as possibilidades de interpretação e não deixar nenhuma lacuna e omissão.

Estruturalmente o INSS dispõe de 29 (vinte e nove) Juntas de Recursos da Previdência Social, a quem compete exercer a jurisdição administrativa e interpretação das leis previdenciárias, mas, ainda que disponha de unidade de recurso administrativo, o que se observa é que as ações judiciais previdenciárias batem na porta do judiciário numa curva ascendente.

A crescente judicialização pode ser potencializada pela ligação íntima com o indeferimento de requerimentos administrativos pelo INSS, que estimula os segurados a buscarem o amparo nas vias judiciais como meio para sobrepor a pretensão resistida do Instituto.

Outro fator ligado à litigiosidade pode estar relacionado, também, a aspectos sociais, a facilidade do acesso à justiça, a qualificação dos servidores do INSS responsáveis pela análise dos requerimentos.

Por fim, a última classificação, a judicialização impositiva, visa conferir ao INSS, mediante decisão judicial, o cumprimento de norma programática como se fosse um compromisso selado

na constituição, muito disso resulta o incentivo a judicialização dos benefícios previdenciários, justamente pelo ativismo judicial que decorre desse tipo de movimento.

No que se refere à outra causa que impacta a crescente judicialização das causas previdenciárias, trago as perícias médicas realizadas perante o INSS, notadamente as perícias por incapacidade laboral.

Nestas perícias, o segurado deve obrigatoriamente ser submetido à avaliação médico pericial, competindo unicamente ao médico perito estabelecer ou não o liame entre a incapacidade e a atividade laborativa no seu parecer conclusivo.

O fato de as perícias judiciais dependerem de uma interpretação médica potencializa a insatisfação do administrado, que por vezes, recorre ao judiciário quando tem negado ou contrariado seu requerimento de concessão de benefício.

Ocorre que na esfera judicial, o requerente também é submetido à perícia médica, só que agora, por ordem judicial, e nessa perícia, novamente é verificada a existência ou não da incapacidade e a partir desta constatação, o magistrado decide.

Porém, é importante destacar, que o requerente ao benefício, possui mais possibilidade de provar sua incapacidade perante o judiciário do que ao INSS, já que nessa quadra, o médico nomeado pela justiça, responde a quesitos formulados pelo autor e pelo próprio magistrado, oportunidade que não é apresentada na esfera administrativa.

Noutra vertente, um movimento importante no sentido de reduzir a judicialização dos benefícios do INSS, foi dado no Supremo Tribunal Federal, através do Recurso Extraordinário 631.240, que condicionou o prévio requerimento administrativo do segurado no INSS como condição para análise e prosseguimento da causa, na via judicial, do interesse de agir dos requerentes.

Portanto, a judicialização tem causas abrangentes, desde a irresignação e resistência do requerente com a negativa do INSS, seja porque essa negativa decorre de normas que comportam interpretação e por isso é discutível, como também, quando a negativa na concessão do benefício pelo INSS não possui razoabilidade nem margem para interpretação e nisso é estampado uma ofensa a direitos fundamentais.

Nesse sentido, na atual ordem constitucional, a compreensão da competência constitucional delegada não pode se restringir a análise da verificação se na comarca de domicílio do segurado existe ou não vara federal, afinal, essa única análise, por si só, compromete a efetividade da justiça.

Falamos hoje de uma justiça federal informatizada (PJe), onde juízes federais são especializados em demandas previdenciárias e estão mais vinculados na jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal, portanto, são julgadores especializados nesta matéria.

Outro fator relevante na sistemática da competência constitucional delegada é justamente o fato de que a ação quando proposta no juízo estadual obedece às regras do processo ordinário ou sumário, portanto mais longo e moroso, enquanto nos juizados especiais federais, definido na Lei 10.259/2011, o rito é especial, mais célere. Portanto. “a própria diversidade de matérias em tramitação perante o juízo estadual, associada à falta de estrutura e à maior rigidez do rito processual, faz com que, de ordinário, as ações previdenciárias se alonguem por mais tempo na Justiça estadual.” (Takahashi, 2011, p.3).

Assim, a título exemplificativo, uma ação contra o INSS de até 60 salários mínimos, poderá ser ajuizada no juízo estadual no rito ordinário ou em algum juizado especial federal, onde o rito será o especial, segundo a súmula 689 do Supremo Tribunal Federal.

Importante observar que o art. 3º da Lei dos juizados estaduais, 9.099/1995, exclui da competência do juizado especial estadual nas causas da Fazenda Pública e não permite o processamento em rito especial quando a parte for pessoa jurídica de direito público.

Consta na Lei 10.259/2011 dos juizados especiais cíveis e criminais da Justiça federal, a vedação da aplicação dos seus dispositivos no juízo estadual, como também, a Lei 9.099/1995 tem caráter subsidiário no âmbito do juizado federal.

Não menos relevante enquanto desafio é que os juízes estaduais não ganham nada a mais por julgar processos da justiça federal, como ocorre na justiça eleitoral, na disciplina do art. 2º da Lei Federal 8.350/1991 e tão pouco a justiça estadual é ressarcida pelos dispêndios com a absorção dos processos advindos da competência constitucional delegada, e, desse modo, ao crescer o volume de processos oriundos da competência delegada, a justiça estadual aumenta seus custos para o processamento jurisdicional, sem que haja qualquer contrapartida da União para a recomposição dos valores despendidos, sabedores que em muitos Estados, a capacidade orçamentária e financeira dos Tribunais estaduais são limitadas.

Quanto ao aspecto jurisprudencial, havia, até a publicação da Emenda Constitucional 103/2019, a controvérsia de qual juízo deveria julgar processos advindos da competência constitucional delegada, onde a questão cingia-se em definir se a fixação da competência se daria no juízo estadual quando inexistir o juízo federal no município ou quando inexistir na comarca. Presentemente, com a emenda constitucional recentemente publicada, temos a definição de que

a inexistência da justiça federal será verificada na comarca de domicílio do segurado, tendo como superada essa controvérsia no conflito de competência entre justiça federal e estadual.

O Conselho Nacional de Justiça aponta que os processos previdenciários advindos da competência delegada, representavam na justiça estadual em âmbito nacional, 13% de processos distribuídos, 27% em tramitação, 11% julgados e um índice de recorribilidade de 19%.

Destes dados se extraí, de que as demandas que ingressaram no judiciário estadual por meio da competência delegada, aliada ao fato do INSS ser considerado o maior litigante na justiça estadual, tornaram a realidade da justiça estadual preocupante, seja por ser a primeira retaguarda do cidadão na busca pelo direito, seja pela enorme gama de matéria a qual é submetida, já a competência da justiça estadual é residual.

Historicamente, em 1990, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS foi criado para gerir, operacionalizar e reconhecer administrativamente os direitos dos segurados do regime geral da previdência, porém, o que se observa é que na atualidade o Instituto se tornou sinônimo de pouca eficiência e segundo o Conselho Nacional de Justiça, o maior litigante do país.

Quando entramos no campo da defesa judicial do direito a benefícios previdenciários, vimos que parte da crescente judicialização pode ter relação com a resistência justificada do INSS, como também, ao indeferimento do benefício pelo Instituto sem justificativa que o exima de um descumprimento de preceitos fundamental, desse modo, quando essas demandas são judicializadas, chegam em parte, a justiça estadual e não a justiça federal, por força da competência constitucional delegada, e com isso, o custo do processo se eleva e as consequências econômicas para o cidadão vêm junto.

### **3. CONSEQUÊNCIAS ECONÔMICAS NA INTERAÇÃO ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL NA DUALIDADE DA JURISDIÇÃO**

Merece consideração neste artigo à abordagem aos possíveis reflexos na competência constitucional delegada, nas modificações trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019 (Reforma da Previdência), como também da recente Lei Federal 13.876/2019, pois na alteração constitucional, a primeira intenção do legislador constituinte derivado, foi de retirar o exercício automático da competência constitucional delegada da constituição, conferindo à lei ordinária a sua disciplina e autorização. Assim, passou-se a ter uma restrição no exercício automático da

competência delegada nos Estados, necessitando, agora, de permissão infraconstitucional para que as causas previdenciárias sejam julgadas pela justiça estadual.

Outro ponto de alteração é que a Emenda Constitucional esclarece que não basta a comarca não ter a sede de vara federal, deverá a comarca de domicílio do segurado não ser sede de vara federal, isso certamente mitigará inúmeros suscitações de conflito de competências manifestado pelos juízos federais e estaduais, as quais arrastavam os processos por longo tempo.

Nessa toada, a Lei Federal 13.876/2019, referida no §3º do art. 109 da CF/1988, trouxe mais um critério: o da distância, para definição da competência da justiça estadual, porém, em nada modificará, notadamente no Tocantins, vez que o critério da distância da comarca sede do segurado ao município sede de vara federal, não impactará a quantidade de processos que atualmente a justiça estadual recebe e responde, primeiro, porque a interiorização da justiça federal no Tocantins é pequena, encontra-se sede desta, em apenas 3 municípios de 139 ao todo, ademais, a extensão territorial e a distância entre os municípios às sedes de vara federal (Araguaína, Palmas e Gurupi), ultrapassam os 70km definido da Lei Federal 3.876/2019, mantendo a competência, ao final, no foro estadual.

Assim, o cenário que se vislumbra aponta para uma manutenção do debate acerca da competência delegada que não findou com a publicação da Emenda Constitucional 103/2019 (Reforma da Previdência), especialmente quando se analisam dados macros do IBGE, em que a densidade da população brasileira se dá, a nível nacional, a cada 30 segundos, e no Tocantins, a cada 30 minutos e 32 segundos (IBGE, *on line*, 2019), com um panorama de envelhecimento da população brasileira, onde a faixa etária de maiores 65 anos cresce vertiginosamente em relação a outros grupos etários (até 14 anos e entre 15-64 anos), população essa, que em tese mais recorrerá aos benefícios previdenciários, sendo, portanto, o grupo etário mais propenso a buscar o judiciário para garantia de seus benefícios, apresentando o principal efeito da transição demográfica que é o processo de envelhecimento populacional.

Note-se, no entanto, que o IBGE também aponta uma previsão de redução da taxa de crescimento da população até 2058, e na mesma toada, o Tocantins, apresenta a queda populacional, com o índice de confiança da projeção de 90%, saindo de um crescimento de 1,13 ao ano para uma queda de -0,04 ao ano.

Assim, ainda que se observe a tentativa de diversos governos contornarem o problema da previdência social no Brasil, não entrevemos, até o momento, no âmbito do Tocantins, soluções para o problema do sistema previdenciário e tão pouco, para a delegação constitucional da

competência previdenciária à justiça estadual, razão pela qual o tema deste artigo carece tanto de pesquisas e reflexões.

No último relatório de compilação de dados da justiça brasileira, denominado “Competência Delegada: Impacto nas ações dos Tribunais Estaduais” (2013, p. 43), do Conselho Nacional de Justiça, o Estado do Tocantins já era um dos estados com maior número de municípios com população abaixo de 10.000 habitantes, e pela pouca interiorização da justiça federal, às comarcas no Estado, acabavam por concentrar grande volume de demandas, cenário mantido aos dias atuais, conforme se verificará nos dados trazidos nesta pesquisa.

A média de processos da competência constitucional distribuídos em 2011, nas varas estaduais, era de 13%, e na justiça estadual do Tocantins, a época, chegou a 16% de processos distribuídos, sendo um dos cinco Tribunais onde a média nacional foi superada (CNJ, 2013, p. 4).

Aponta também o relatório, que a justiça estadual, absorvia 44% dos processos em tramitação, da competência federal constitucional, e se considerar a quantidade de processos em tramitação em 2011 na justiça federal no Tocantins, na ordem de 5.205, e caso a Justiça federal recepcionasse os processos oriundos da justiça estadual da competência federal, teria ainda, mais 4.084 processos no seu estoque de processos em tramitação, “é o caso especialmente de Rondônia e Tocantins que, com poucos processos na justiça federal estão sendo mais demandados, comparativamente, na justiça estadual” (CNJ, 2013, p. 6).

O Conselho Nacional de Justiça mostra que em 2011 (2013, p. 15), a justiça estadual do Tocantins, juntamente com Rondônia, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Paraíba, estão entre os estados que mais receberam processos da competência federal delegada e que a justiça federal no Tocantins está entre as seções judiciárias que menos receberam processo da competência federal delegada juntamente com os estados do Acre, Amapá e Amazonas.

Esse dado mostra claramente que as ações da competência federal delegada são suportadas no Tocantins pela justiça estadual.

No ano de 2020 é o dado mais recente e atualizado disponibilizado pela justiça estadual e federal, e a partir de consulta ao sistema E-PROC e no site do Conselho da Justiça Federal, foram coletados o número de processos distribuídos, em tramitação e julgados pela seção judiciária do Tocantins. Assim, o objetivo é fazer uma comparação do número de processos em tramitação, distribuídos e julgados no ano de 2011 aos de 2020 na justiça estadual no Tocantins ao número de todos os processos que a justiça federal absorve, independente se são ou não da competência constitucional delegada, para se extrair daí o impacto em ambos órgãos julgadores.

De início, os dados demonstram que os processos em tramitação na justiça estadual do Tocantins da competência constitucional delegada, aumentaram entre 2011 a 2020, 183%.

Quando se compara o total de processos da justiça federal, em 2011, com o total da justiça estadual, no mesmo período, a diferença é de 222% de processos a mais na justiça federal.

Usando a mesma metodologia de cálculo para os processos julgados, identifica-se que a justiça estadual julgou em 2020, 300% de processos a mais, diferentemente do que ocorreu em 2011, onde a justiça federal julgou 170% a mais que a justiça estadual.

Nos processos distribuídos, o cenário já aponta uma distribuição maior, em todo período analisado na justiça federal, que variou em 2011 com 8.582 e 2020 com 9.861, enquanto na estadual, a variação foi de 1.597 em 2011 e 3.751 em 2020.

O dado da distribuição é importante para uma análise do ingresso de processos em médio prazo, afinal, quanto mais processos ingressam na justiça federal, tem-se uma tendência à redução dos processos em tramitação e conseqüentemente dos julgados na justiça estadual pela redução do ingresso de novos processos.

Quanto aos recursos, analisados a partir das remessas de processos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, os dados apontam que o percentual de recorribilidade dos processos da competência constitucional delegada julgados pela justiça estadual em 2020 foi de 140% a mais, quando comparado ao total de processos remetidos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região pelo juízo federal de primeira instância.

Os dados de processos remetidos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, mostram que embora a justiça estadual julgue mais processos, a recorribilidade destas decisões é elevada.

Ademais, no Tocantins, a comarca de Alvorada, de segunda entrância e vara única, apresentou-se como o juízo que teve a maior entrada, tramitação, julgamento e recursos ao TRF 1º Região de processos da competência constitucional delegada. Nas subseções judiciárias da justiça federal no Tocantins, destaca-se a capital, Palmas, como o juízo que mais teve maior entrada de processo, tramitação, julgamento e recursos ao TRF 1º Região.

Pela pouca representatividade de subseções judiciárias no Estado do Tocantins, persiste a necessidade de interiorização da justiça federal e a situação fica mais preocupante quando se considera que o Estado pertencente à Região Norte e tem dentre as demais regiões do Brasil, a maior taxa de crescimento populacional no ano, com uma população que possui a 17ª menor renda per capita se comparada com as demais.

Quanto se privilegia a celeridade processual como baliza de uma justiça eficiente, identificamos que um dos dilemas da competência constitucional delegada na justiça estadual, nos

casos em que a comarca é sede de juízo federal é que para o juiz de direito, somente terá a certeza de que o processo deve ser julgado pela justiça estadual após a realização de perícia, com finalidade de identificação se o benefício a ser concedido, segundo art. 109, I da CF/1988, é de natureza acidentária ou não, caso contrário, a tramitação da demanda deverá ocorrer no juízo federal.

Um deslocamento de competência para a justiça federal, nos casos em que não é verificada a competência constitucional, torna o tempo de tramitação e solução da demanda extremamente morosa e o tempo tende a piorar quando a justiça federal também alega a competência negativa, momento em que os autos são remetidos ao Tribunal Regional Federal para decisão.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça, o desempenho dos Tribunais de Justiça é avaliado pela quantidade de processos baixados pelo total da despesa ocorrida no ano-base, e através do indicador “Eficiência Operacional”, definido no art. 1º, IV, a, da Resolução 70/2009, que tem a finalidade “Garantir a economicidade dos recursos por meio da racionalização na aquisição e utilização de todos os materiais, bens e serviços (responsabilidade ambiental), e da melhor alocação dos recursos humanos necessários à prestação jurisdicional”, o Conselho Nacional de Justiça ranqueia os Tribunais de Justiça, dividindo-os em Tribunais de grande porte, médio e pequeno porte.

Nesta perspectiva, conforme base de dados disponível no site do Conselho Nacional de Justiça, o custo do processo baixado no Tribunal de Justiça do Tocantins foi de R\$ 4.561,00 em 2020 e o custo por habitante foi de R\$ 413,70, se mantendo como um dos mais altos dentre os Tribunais de pequeno porte, que em alguma medida é justificada pela absorção dos processos que em tese seriam da Justiça Federal.

Vemos que a justiça estadual é medida pelo gasto que tem por processo e os Estados membros, notadamente o Poder Judiciário Estadual, depende de receitas duodecimais, repassadas a partir da arrecadação do Poder Executivo, e com isso persiste a indagação se a dualidade de atribuições da justiça estadual interfere no seu desempenho.

Na trilha deste artigo, fica evidenciado que a justiça estadual no Tocantins e de outros estados, respondem por um número considerável de processos da competência constitucional delegada, impactando sobremaneira o custo do seu processo jurisdicional.

Assim, as alternativas de solução à gestão da atividade jurisdicional quando do exercício da competência constitucional delegada e a equalização dos dispêndios econômicos, perpassam pela cooperação entre os órgãos do Poder Judiciário nos estados da 1ª Região e os demais órgãos e entidades com atuação relacionada ao direito previdenciário, facilitando a interlocução, notadamente através de um diálogo solidário e cooperativo institucional, bem como, pela melhoria

da qualidade dos serviços prestados à população pelo Poder Judiciário quando do exercício da competência constitucional a partir do princípio constitucional da eficiência administrativa, através de capacitação colaborativa e permanente na temática da previdência.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em síntese, a competência constitucional delegada, passou a ser mais debatida em outra quadra - a dos três poderes e no sistema de justiça - a partir da proposta inicial que culminou na Emenda Constitucional 103/2019, que analisou na sua proposta inicial a transferir os processos da competência constitucional delegada à justiça federal, retirando-os por completo da justiça estadual, nisso, o judiciário e o legislativo tiveram que trazer para o debate os impactos da extinção na interdisciplinaridade, na gestão jurisdicional, orçamento e finanças, força de trabalho, saúde e bem estar, em razão dos efeitos que a proposta causaria, especialmente, à justiça federal.

Por um lado, tem-se a abertura para reflexão dos impactos que a justiça estadual suporta desde a Constituição de 1934 até os dias atuais, alertando a sociedade e as instituições públicas que estudos e medidas devem ser adotados nesta matéria, vez que, ainda foram tímidas as alterações trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019 e Lei Federal 13.876/2019.

Não se propõe aqui a extinção da competência constitucional delegada, especialmente em respeito à supremacia da garantia do cidadão acessar a justiça, mas se concebe como essencial, para minimização das consequências econômicas do fenômeno processual da competência constitucional delegada previdenciária: 1 - interiorização da justiça federal; 2 - ressarcimento aos tribunais estaduais pelas despesas diretas e indiretas; 3 - gratificação aos juízes estaduais pelo exercício da atividade jurisdicional federal, nos moldes como ocorre na justiça eleitoral; 4 – capacitação de servidores e magistrados estaduais em matéria previdenciária; 5- estabelecimento de meta específica aos tribunais pelo Conselho Nacional de Justiça, da priorização da baixa de processos previdenciários, especialmente por meio de conciliação; 6 – estabelecimento de medidas pelo Conselho Nacional de Justiça, INSS e Poder Executivo federal no controle da crescente demanda previdenciária.

Até que se verifiquem medidas como as citadas acima, o objetivo deste artigo cinge-se na possibilidade e esforço mútuo, frente aos poucos recursos, que a justiça estadual e federal passem a ter maior grau de comunicação interna e externa, com maior agilidade, desburocratização e eficácia, valendo-se do princípio de solidariedade e cooperação.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Milton Vasques Thibau de; SILVEIRA, Ana Cristina de Melo. **As situações jurídicas de proteção social, a judicialização da sua efetivação e o ativismo judicial.** Universitas JUS, v. 26, n. 1, p. 55, 2015.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº. 103.** Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm)>. Acesso em: 18 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. **Constituição Federal.** Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Competência delegada: impacto das ações dos tribunais estaduais.** Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/images/pesquisasjudiciarias/Publicacoes/rel2013\\_comp\\_constitucional.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/pesquisasjudiciarias/Publicacoes/rel2013_comp_constitucional.pdf). Acesso em: 11 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. **Relatório Justiça em Números 2021 (ano-base 2020).** Brasília, 2020, Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>>. Acesso em: 5 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. **100 maiores litigantes.** Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/pesquisa\\_100\\_maiores\\_litigantes.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/pesquisa_100_maiores_litigantes.pdf). Acesso em: 11 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. **Painéis Justiça em Números.** Disponível em: [https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opensoc.htm?document=qvw\\_1%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shIGLMapa](https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opensoc.htm?document=qvw_1%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shIGLMapa). Acesso em: 25 jul. 2022.

\_\_\_\_\_. **Resolução n. 70 de 18 de março de 2009,** Dispõe sobre o planejamento e a gestão estratégica no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: 2009, Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_70\\_18032009\\_25032019142233.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_70_18032009_25032019142233.pdf). Acesso em: 25 jul. 2022.

\_\_\_\_\_. **Resolução n. 102 de 15 de dezembro de 2009,** Dispõe sobre a regulamentação da publicação de informações alusivas à gestão orçamentária e financeira, aos quadros de pessoal e respectivas estruturas remuneratórias dos tribunais e conselhos. Brasília: 2009, Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_102\\_15122009\\_03042019163226.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_102_15122009_03042019163226.pdf). Acesso em: 25 jul. 2022.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Transparência em Números.** Disponível em <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/corregedoria-geral-da-justica-federal/estatisticas-da-justica-federal-1/estatisticas-da-justica-federal>. Acesso em: 10 jun.2022.

\_\_\_\_\_. **Observatório da estratégia da Justiça Federal,** Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYmZjMzVINjctMzZkZi00ZDA5LTk2NmQtNTczMTNiZjNjNjI4IiwidCI6IjQ1NjM1N2JmLTAxMmYtNDhlNy1iYTNhLTUwODUzMTRjNjA3YiJ9>. Acesso em: consulta em 26 jul. 2022.



OLIVEIRA, Leonel Gois Lima. **Controles sobre o Judiciário geram governança e eficiência? Estudo sobre o CNJ e a Justiça Estadual**, 127 p., 2015. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/13880/Tese%20Doutorado%20em%20Administra%C3%A7%C3%A3o%20-%20Leonel%20Oliveira%20EBAPE.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 8 jun.2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Acórdão de decisão que reconheceu a necessidade de requerimento administrativo para concessão de benefícios previdenciários. **Recurso Extraordinário 631.240**. Instituto Nacional do Seguro Social e Marlene de Araújo Santos. Relator: Ministro Luis Roberto Barroso. 03 de setembro de 2014. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7168938>. Acesso em: 14 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. **Súmula nº 689**. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-membro. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2710>. Acesso em: 13 jun. 2022.

TAKAHASHI, Bruno. **O §3º do art. 109 da Constituição Federal e os Desafios da Conciliação em Matéria Previdenciária na Justiça estadual**. Porto Alegre: Revista de doutrina Tribunal Regional Federal da 4ª Região, n. 45, 2011.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. **Dados estatísticos extraídos do sistema e-proc 2011 e 2022**. Disponível em: [www.tjto.jus.br/eproc](http://www.tjto.jus.br/eproc). Acesso em: 05 jun.2022.